

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Proc. nº: 1022423-37.2021.4.01.3200

ISTEFANIA FERREIRA DA SILVA, ré devidamente qualificada nos autos, por intermédio de sua advogada *in fine* assinada, legalmente constituída, conforme procuração em anexo, com endereço profissional na Av. Tucunaré, n. 411, Portal da Amazônia, Rio Branco (AC), onde recebe as intimações de estilo (art. 105, § 2º c/c art. 287, ambos do CPC/2015), e-mail cristianaadvacre@gmail.com, vem à presença de Vossa Excelência apresentar

CONTESTAÇÃO

aos termos da Ação Civil Pública em epígrafe, ajuizada em face da contestante pelo Ministério Público Federal, fazendo-o na forma das razões a seguir deduzidas.

PRELIMINARMENTE DA JUSTIÇA GRATUITA

Conforme prevê o artigo 5º, LXXIV da norma fundamental, bem como os artigos 98, 99 e 185 do Código Processual Civil, a contestante faz jus ao benefício da assistência jurídica integral e gratuita, uma vez que não possui recursos suficientes para arcar com os encargos decorrentes do processo, sem que possa prejudicar no seu sustento, bem como o de seu próprio núcleo familiar.

O próprio Ministério Público Federal traz aos autos informações a respeito dos trabalhos e rendas anteriores da ré, demonstrando ser pessoa de poucos recursos e que vive atualmente do labor no campo, das atividades rurais juntamente com seu esposo.

Assim sendo, amparado pelo Princípio Constitucional do Acesso ao Poder Judiciário, bem como a Lei nº 1.060/50 e o Art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, o autor requer, desde já, o direito de usufruir dos benefícios da gratuidade da justiça.

1. DOS FATOS

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Istefania Ferreira da Silva, por meio da qual pretende a reparação pelo desmatamento de 81,95 hectares de área localizada dentro do Projeto de Assentamento Agroextrativista (PAE) Antimary, no município de Boca do Acre, detectado via análise do PRODES entre 2014 e 2020. Requer a parte autora tanto a recuperação da área desmatada quanto indenização por danos ambientais.

Ocorre que, conforme será exposto, não deverá ser julgada procedente a Ação Civil Pública ora impugnada, pelas razões adiante enumeradas.

2. DOS FUNDAMENTOS

2.1. Da falta de interesse processual

A parte autora vem a juízo requerer o seguinte:

- a) condenar-se a requerida em obrigações de não fazer, consistentes em abster-se de inserir no CAR e no SIGEF pretensões de posse de natureza ilícita, incidentes sobre o Projeto de Assentamento Agroextrativista Antimary ou quaisquer terras públicas, bem como em abster-se de promover desmatamento em terras públicas sem autorização para tanto;
- b) declarar-se a nulidade do Cadastro Ambiental Rural n. AM-1300706-FF3799ECCDD6444086B7648034942851, tendo em vista sua ilícita incidência sobre o Projeto de Assentamento Agroextrativista Antimary, área destinada pelo INCRA ao extrativismo vegetal praticado por comunidades tradicionais da região desde 1987;
- c) condenar-se a requerida em obrigação de reparar os danos ambientais constatados na área por ela ocupada

Excelência, o SIGEF é o Cadastro eletrônico necessário para regularizar as informações georreferenciais de imóveis rurais, utilizado pelo INCRA de modo que, sendo regulamentado por lei, e estando dentro dos critérios legais, ninguém pode ser impedido de utilizá-lo. Não é necessária condenação judicial para afastar sua utilização. Ademais, como será demonstrado adiante e confirmado na instrução processual, a parte ré usa a terra para subsistência, sendo também descabido determinação judicial para que a ré pare de produzir na terra de onde retira seu sustento.

Quanto ao pedido em relação ao CAR, é também direito da ré realizar o seu Cadastro, não havendo nenhuma prova trazida aos autos da ilegalidade do Cadastro, sendo incabível sua declaração de nulidade sem fundamento fático e jurídico para tanto.

Em relação ao pedido de indenização também é incabível, pois a própria legislação ampara as atividades de subsistência. Observe-se:

Decreto 6.514/08

Art. 16. No caso de áreas irregularmente desmatadas ou queimadas, o agente autuante embargará quaisquer obras ou atividades nelas localizadas ou desenvolvidas, **excetuando as atividades de subsistência**. (grifo nosso)

Dessa forma, é de se declarar a parte autora carecedora do direito de ação, o que desde já se requer.

2.2. Do mérito

A ré sobrevive juntamente com seu marido das atividades que exerce na zona rural, sendo produtora rural. Tudo o que faz é para subsistência, de acordo com a necessidade. O próprio autor deixa isso bem claro em sua inicial (p. 4), quando informa que os desmatamentos foram graduais, de acordo com a necessidade da requerida, ao longo dos anos de 2014 a 2020.

A conduta da ré é albergada pela inexigibilidade de conduta diversa.

Observe-se que o diz a legislação a respeito:

Lei 9.605/98.

Art. 50-A. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente: (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 1o Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família.

Decreto 6.514/08

Art. 16. No caso de áreas irregularmente desmatadas ou queimadas, o agente atuante embargará quaisquer obras ou atividades nelas localizadas ou desenvolvidas, **excetuando as atividades de subsistência**. (grifos nossos)

Ora, se tais áreas não estão sujeitas a embargo, como poderia haver condenação em recuperação ou indenização pelo desmatamento?

A parte autora discorre a respeito da grilagem de terra, da catástrofe do clima, da violência do campo, utilizando-se de argumentos *ad terrore* para impressionar, mas em nenhum momento afirma qualquer ato ou fato da ré neste sentido, manejando a ação contra uma mãe de família sem apontar qualquer fato concreto que indique qualquer ilegalidade ou ilicitude. Não existe qualquer Boletim de Ocorrência relatando qualquer crime por parte da requerida, de modo que os fundamentos lançados pelo MPF não servem para fundamentar qualquer condenação em desfavor da ré.

A verdade, Excelência, é que os assentados rurais são abandonados pelo INCRA sem qualquer assistência técnica e financiamento de produção e, não tendo como sobreviver nas áreas, vendem suas terras por pura necessidade, pois passam

fome se forem viver apenas do extrativismo. Essa é a realidade. Se os assentamentos e reservas extrativistas são tão maravilhosos quanto quer fazer crer o MPF, porque as pessoas vendem suas áreas e não querem nelas viver? A reforma agrária não realiza o sonho do assentado?

Existe uma grande contradição no ordenamento jurídico brasileiro em relação aos assentamentos rurais e reservas extrativistas. São modelos que, infelizmente, não deram certo.

O Estatuto da Terra trouxe o conceito de módulo fiscal¹, compreendido como a área mínima que, em cada região do Brasil, se revela como necessária para a subsistência de uma família². No caso de Boca do Acre, o módulo fiscal é de 100 ha. Ocorre que essas medidas foram estipuladas em 1980, quando a reserva legal era de 20% para a região Amazônica (Lei 4.771/65, art. 16 e parágrafos, com redação da época). Por outras palavras, a partir de estudos diversos, o próprio Incra estabeleceu como área mínima a partir da qual uma família poderia retirar seu sustento, no interior do Amazonas, o módulo de 100 hectares, pelo que se disponibilizava um total de 80 ha ao assentado enquanto área disponível para cultivo e produção.

Desde a década de 80 a reserva legal foi lentamente aumentando, até atingir o percentual de 80%. Porém, a despeito desse aumento, foi mantido o módulo de 100 ha. Aqui surge uma contradição: se os estudos e pesquisas indicavam que eram necessários 80 ha de área cultivável, o aumento da reserva legal, da limitação de desmate, só é aceitável se novas pesquisas e estudos indicarem que a área agora disponível, que é exatamente o oposto da área inicialmente cogitada (antes se tinha 80% de área disponível, agora tem-se 80% de limitação) ainda é capaz de possibilitar a subsistência do agricultor assentado.

O quadro esboçado sugere uma nova visão sobre as várias e várias ações versando sobre descumprimento de legislação ambiental em unidades de conservação e projetos de assentamentos e propriedades inferiores a um módulo fiscal. A versão, repetidamente, deduzida nesses processos, de inexigibilidade de conduta diversa, já não se mostra como uma alegação vazia e com mero propósito procrastinador, mas como alerta de uma situação cujas causas parecem ser mais profundas do que a mera vontade de desrespeitar a lei e que remetem – as causas – ao próprio agir do Estado.

¹ Art. 4º, III, c/c art. 49 e 50, Estatuto da Terra. O Decreto 84.685/80 estabelece as diretrizes a serem observadas no dimensionamento de módulo fiscal, e a Instrução Especial 20/80 e acréscimos posteriores fixa o tamanho de módulo fiscal para cada município brasileiro.

² No sentido do texto: Paulo Torminn Borges, *Institutos Básicos do Direito Agrário*, Saraiva, 1992, 7ª Ed., p. 34.

Ou seja, está claro a inexigibilidade de conduta diversa em relação à parte requerida, pois o imóvel que utiliza, conforme os próprios dados trazidos na inicial, tem área total de 96,17 ha, menor, portanto, que o módulo rural de 100 ha.

Dessa forma, há de ser julgada improcedente a ação.

3. DO PEDIDO

Por todo o exposto, com arrimo nas razões acima articuladas, requer a contestante a improcedência total do pedido autoral, tendo em vista os motivos de fato e de direito alegados nesta manifestação.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admissíveis.

Termos em que pede deferimento.

Rio Branco/AC, 14 de novembro de 2022.

Cristiana Maria Cordeiro do Nascimento Brasil

Advogada – OAB/AC 4.752